



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729843/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.228 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COTA PATRONAL e PARTE
DESCONTADA DO TRABALHADOR; AUTO DE INFRAÇÃO:
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CONFIDE BRASIL GESTÃO DE PROJETOS TURÍSTICOS E
IMOBILIÁRIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

PEÇA RECURSAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO
INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SITUAÇÃO QUE
INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio
de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro

Processo nº 10380.729843/2012-60
Acórdão n.º **2202-003.228**

S2-C2T2
Fl. 1.071

Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.022.675-2, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente retribuição paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de contribuinte individual – cota patronal, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.022.676-0, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da retribuição paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de contribuinte individual – parte descontada do trabalhador, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.022.674-4 – CFL.59, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 33 a 59, com período de apuração de 01/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 60 e 61.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em datas ilegíveis, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 03, bem como pelas Folhas de Rosto dos Autos de Infrações de Obrigações Principais – AIOP, fls. 04; 16.

Consta, as fls. 510, Termo de Apensação (1), o qual informa a juntada por apensação a esse processo do processo 10380.729844/2012-12, ocorrido, em 08/10/2012.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 513 a 532, recebidas, em 01/11/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 513, estando acompanhada dos documentos, de fls. 533 a 736.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 738.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-33.954 - 4ª, Turma DRJ/CGE, em 24/10/2013, fls. 741 a 751.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 14/11/2013, conforme AR, de fls. 756.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 760 a 779, recebido, em 18/12/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 760, acompanhado dos documentos, de fls. 800 a 1.065. A peça recursal encontra-se repetido, as fls. 780 a 799

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

Processo nº 10380.729843/2012-60
Acórdão nº **2202-003.228**

S2-C2T2
Fl. 1.073

A autoridade preparadora reconheceu a INTEMPESTIVIDADE do recurso,
fls. 1.067.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 1.067.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 09/10/2014,
Lote 03, fls. 1.068.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é intempestivo e considerando que esse requisito de admissibilidade não foi atendido ele não merece ser apreciado.

Inicialmente, é prudente que se promova nova verificação do pressuposto de admissibilidade recursal.

Pode-se verificar do AR, de fls. 756, que o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/CGE, ou seja, da decisão de primeiro grau, em 14/11/2013.

Todavia, apenas, em 18/12/2013, fls. 760, o contribuinte apresentou sua petição recursal.

Assim sendo, quando o contribuinte interpôs o recurso voluntário o transcurso do prazo legal já havia se operado e o trintídio legal estava esgotado, o que impede o conhecimento do mérito da irrisignação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso ante a sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10380.729843/2012-60
Acórdão nº 2202-003.228

S2-C2T2
Fl. 1.075

ANEXO AO ACÓRDÃO MPF E PRORROGAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - BRASÍLIA

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 01.1.01.00-2010-01085-5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 26.444.216/0001-30	
NOME EMPRESARIAL/NOME: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS	
ENDEREÇO: CNB 14 LOTES, 7/8/9	COMPLEMENTO: TAGUATINGA NORTE
BAIRRO: BRASILIA	UF: DF
MUNICÍPIO: BRASÍLIA	CEP: 72.115-145
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/2008 a 12/2008
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/IAPE
ROSANGELA DIAS GONCALVES	00826039 / 0889206 SUPERVISÃO
LUCIANA MELO TUCCI	00881653 / 1335047
ENCAMINHAMENTO	
Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização. Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2011. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão. Brasília, 23 de Dezembro de 2010. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO JOSE ADEMIAS ALVES DOS SANTOS - Matrícula: 00009841 Certificado Digital nº: 32303039313230333134333834303335 Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001 DRF BRASÍLIA Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007	
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Telefone : (061) 34124347 Chefe de Equipe: ROSANGELA DIAS GONCALVES Endereço: SAS QD 3, BL O, ED. ÓRGÃOS REGIONAIS, - SALA 314 - Bairro: ASA SUL - BRASÍLIA - CEP.: 70.079-900	

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 05/12/2011

NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS :	PERÍODOS :
Contribuição Segurados	01/2008 a 12/2008
Contribuição Empresa/Empregador	01/2008 a 12/2008
ENCAMINHAMENTO	
Fica, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2010-01085-5, conforme definido acima. Brasília, 05 de Dezembro de 2011. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO ADALBERTO SANCHES - Matrícula: 00076141 Certificado Digital nº: 32303038313231313133313334333030 Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001 DRF BRASÍLIA Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs	
MPF prorrogado até: 21 de Junho de 2011.	
MPF prorrogado até: 21 de Julho de 2011.	
MPF prorrogado até: 19 de Setembro de 2011.	
MPF prorrogado até: 17 de Janeiro de 2012.	

Processo nº 10380.729843/2012-60
Acórdão n.º **2202-003.228**

S2-C2T2
Fl. 1.076

CÓPIA